



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.019-A, DE 2009**

(Do Sr. Júlio Delgado)

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. UBIALI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
-

(*) Atualizado em 5/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A empresa que tiver uma queda média de 20% ou mais de suas vendas nos três meses anteriores quando comparadas com igual período no ano anterior, pode, transitoriamente, reduzir a jornada normal de trabalho obedecidas as seguintes condições:

§ 1º A redução da jornada de trabalho será feita mediante acordo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados e homologado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

§ 2º O prazo da redução de jornada não poderá exceder a três meses, prorrogáveis por igual período, desde que a situação das vendas se mantenha igual à da primeira redução de jornada;

§ 3º A redução do salário não pode ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo;

§ 4º A comprovação da queda de vendas será feita mediante exibição de notas fiscais emitidas durante o período de referência ou de balancete-resumo das mesmas notas fiscais;

§ 5º O documento utilizado para a comprovação fará parte integrante do acordo coletivo firmado entre as partes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A crise atual está levando muitas empresas a conceder férias coletivas, utilizar o banco de horas, suspender o contrato de trabalho, assim como reduzir a jornada de trabalho com ou sem redução de salário. Para utilizar esta última alternativa, a Lei nº 4.923/65 exige que a dificuldade econômica da empresa seja “devidamente comprovada”.

Essa expressão é vaga. Assim como há acordos feitos com base em dados mais sólidos, há aqueles em que os empregados acabam aceitando uma “comprovação” que não reflete adequadamente a dificuldade econômica da empresa. Isso porque o receio de perder o emprego é tão grande que as concessões acabam sendo precipitadas.

O Ministério do Trabalho e Emprego tem recomendado que a referida comprovação seja rigorosa, assim como tem alertado as partes sobre a possibilidade dos acordos serem anulados quando a comprovação não for adequada.

Muitas empresas que desejariam reter seus empregados e utilizar a Lei nº 4.923/65 sentem-se inseguras diante da possibilidade dessa anulação, o que gera um passivo trabalhista de grande monta. Em vista dessa insegurança, acabam optando pela dispensa de seus empregados, pagando as verbas rescisórias e usufruindo da garantia jurídica que esse instituto oferece.

Na prática, a Lei nº 4.923/65 instiga a dispensa em momentos em que esta deve ser evitada. Tudo porque não há critério objetivo para se chegar a uma comprovação rigorosa da dificuldade econômica da empresa.

Para melhor proteger os empregados, este Projeto de Lei define um indicador simples e objetivo: a empresa só pode utilizar o mecanismo da redução de jornada se suas vendas caíram 20% ou mais nos últimos três meses quando comparadas com igual período no ano anterior.

As empresas que eventualmente não possuam notas fiscais (que operam na informalidade) estarão automaticamente fora da possibilidade de reduzir jornada e manter seus empregados. Trata-se, assim, de mais um estímulo para as empresas manterem sua situação contábil em condições legais.

Com isso, entendemos que os empregados estarão melhor protegidos, muitas dispensas poderão ser evitadas – dando-se às empresas uma segurança jurídica que as estimule a negociar em lugar de dispensar empregados.

Além disso, o Projeto suprime a exigência de redução de salário dos gerentes e diretores pelo fato desses profissionais normalmente trabalharem dobrado para tirar a empresa da situação de dificuldade econômica.

Sala das sessões, 08 de abril de 2009

Deputado JÚLIO DELGADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.923, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de

Assistência aos Desempregados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 2º A empresa que, em face de conjuntura econômica, devidamente comprovada, se encontrar em condições que recomendem, transitoriamente, a redução da jornada normal ou do número de dias do trabalho, poderá fazê-lo, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo regional e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores.

§ 1º Para o fim de deliberar sobre o acordo, a entidade sindical profissional convocará assembléia geral dos empregados diretamente interessados, sindicalizados ou não, que decidirão por maioria de votos, obedecidas as normas estatutárias.

§ 2º Não havendo acordo, poderá a empresa submeter o caso à Justiça do Trabalho, por intermédio da Junta de Conciliação e Julgamento ou, em sua falta, do Juiz de Direito, com jurisdição na localidade. Da decisão de primeira instância caberá recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, para o Tribunal Regional do Trabalho da correspondente Região, sem efeito suspensivo.

§ 3º A redução de que trata o artigo não é considerada alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º As empresas que tiverem autorização para redução de tempo de trabalho, nos termos do art. 2º e seus parágrafos, não poderão, até 6 (seis) meses depois da cessação desse regime admitir novos empregados, antes de readmitirem os que tenham sido dispensados pelos motivos que hajam justificado a citada redução ou comprovarem que não atenderam, no prazo de 8 (oito) dias, ao chamado para a readmissão.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.019/09, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, altera o art. 2º da Lei nº 4.923/65, o qual autoriza a redução transitória da jornada normal ou do número de dias do trabalho, em face de situação decorrente da conjuntura econômica que recomende tal medida. Pela modificação

do texto legal constante do art. 1º da proposição em tela, a possibilidade de adoção desse mecanismo por parte das empresas dependerá da ocorrência de uma queda média não inferior a 20% das vendas no trimestre precedente, quando comparadas a igual período no ano anterior. Os §§ 1º a 5º desse mesmo artigo preconizam que a redução da jornada de trabalho exigirá acordo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados, terá duração máxima de três meses, prorrogáveis por igual período, não provocará redução salarial superior a 25% e terá sua justificativa demonstrada pela exibição das notas fiscais emitidas ao longo do período de referência.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, da forma como vige, a autorização contida na Lei nº 4.923/65 para a utilização do mecanismo de redução temporária da jornada de trabalho acaba por dificultar a adoção desse expediente, em virtude das incertezas jurídicas trazidas pela ausência da especificação dos critérios a ser empregados para a caracterização objetiva das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa. Em suas palavras, muitas firmas abstêm-se de lançar mão desse mecanismo e, em consequência, manter seus empregados durante fases difíceis, devido à possibilidade sempre presente de que o acordo celebrado com os sindicatos seja, posteriormente, anulado, gerando passivo trabalhista de grande monta. Por isso, sua sugestão de que se adote como parâmetro de comprovação de dificuldade financeira de uma empresa a queda de suas vendas trimestrais superior a um nível mínimo pré-especificado, no caso, de 20%.

O Projeto de Lei nº 5.019/09 foi distribuído em 17/04/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 24/04/09, recebemos, em 03/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/06/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Lei nº 4.923, de 23/12/65, que o projeto em apreço pretende alterar, permite a redução transitória da jornada de trabalho ou do número de dias de trabalho, em conformidade com os critérios estabelecidos pela norma, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa do seus empregados, “em face de conjuntura econômica” desfavorável, que seja devidamente comprovada. A caracterização e a comprovação do que vem a ser “conjuntura econômica desfavorável”, no entanto, é extremamente subjetiva, dando margem as mais variadas interpretações, muitas vezes desvantajosas ao trabalhador.

A nosso ver, ao estabelecer critérios objetivos e claros acerca das condições em que a redução da jornada de trabalho ou do salário são permitidas, a iniciativa em tela pretende preservar o emprego e a renda dos trabalhadores brasileiros e, por esse motivo, merece prosperar.

Não obstante, propomos a modificação de alguns dispositivos do projeto em apreço, de forma a aperfeiçoar a proposta. Com o intuito de abarcar as instituições financeiras, sugerimos a inclusão do indicador “movimento de depósitos e empréstimos”, no *caput* do art. 2º da Lei nº 4.923/65, referida no art. 1º do projeto. Como o termo “vendas” não se aplica ao resultado da atuação dos bancos, não seria possível implementar a medida da forma proposta pelo PL 5.019, de 2009, motivo pelo qual sugerimos a referida alteração. Assim, no caso dos bancos, sempre que houver uma queda média de 20% ou mais no movimento de depósitos e empréstimos da instituição poderá ser deflagrado o gatilho para a redução da jornada de trabalho.

Também não nos parece pertinente atribuir ao Ministério do Trabalho e Emprego, como propõe o § 1º do art. 2º do Projeto, a competência para a homologação do acordo coletivo de trabalho firmado entre empresas e sindicatos. A nosso ver, tal medida fere a liberdade e a autonomia sindicais consagradas em nossa Carta Magna. Trata-se, a nosso ver, de uma intervenção indevida do Estado na negociação coletiva, visto que os instrumentos coletivos não devem ser homologados – e, portanto, validados - no âmbito do Poder Executivo. O controle, quando acontece, deve ser realizado, posteriormente, pelo Poder Judiciário. Assim, sugerimos a supressão da expressão “homologado pelo Ministério do Trabalho e

Emprego”, constante da redação do §1º do art. 2º da Lei nº 4.923/65, proposta pelo projeto que ora analisamos.

Por fim, há que se considerar as empresas recém constituídas, que poderiam não dispor de informações concernentes à movimentação financeira do ano anterior ao analisado, impossibilitando, assim, a comparação entre trimestres, de forma a caracterizar o cenário economicamente adverso, o qual permitiria a redução da jornada de trabalho, conforme preconiza o Projeto em apreço. Assim, há que se prever na iniciativa que empresas novas poderão fazer comparações do último trimestre com o trimestre imediatamente anterior ou que, na impossibilidade de apresentar tais dados, poderão excepcionalmente comprovar as dificuldades de seu negócio com base no comportamento de suas vendas ou do movimento de depósitos e empréstimos.

Por todos estes motivos, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.019, de 2009, com a Emenda anexa.**

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado DR. UBIALI
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, referido no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas que tiverem uma queda média de 20% ou mais de suas vendas ou do movimento de seus depósitos e empréstimos, no caso de instituições financeiras, nos três meses anteriores quando comparados com igual período do ano anterior, podem, transitoriamente, reduzir a jornada normal de trabalho obedecidas as seguintes condições:

I – A redução da jornada de trabalho será feita mediante acordo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados;

II – O prazo da redução de jornada não poderá exceder a três meses, prorrogáveis por igual período, desde que a situação das vendas se mantenha igual à da primeira redução

de jornada;

III – A redução do salário não pode ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo;

IV – A comprovação da queda de vendas será feita mediante exibição de notas fiscais emitidas durante o período de referência ou de balancete-resumo das mesmas notas fiscais e, no caso de instituições financeiras, a comprovação de queda no movimento de depósitos e empréstimos será feita por meio da exibição de balancetes patrimoniais referentes ao período estabelecido no caput.

V – Os documentos utilizados para a comprovação farão parte integrante do acordo coletivo firmado entre as partes.

Parágrafo único. Empresas novas, que não disponham das informações referidas no caput, poderão, para os fins estabelecidos nesta lei, comprovar a queda das vendas ou do movimento de depósitos e empréstimos, no caso de instituições financeiras, por meio da comparação dos dados do último trimestre com o trimestre imediatamente anterior ou, na impossibilidade de fazê-la, mediante a demonstração das dificuldades econômicas de seu negócio, com base no comportamento das referidas variáveis.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2009.

Deputado DR. UBIALI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião do dia 6 de agosto de 2009, apresentamos a esta egrégia Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio nosso parecer ao Projeto de Lei nº. 5.019, de 2009, que altera o art. 2º da Lei nº 4.923/65. A modificação proposta pela iniciativa visa a autorizar empresas a reduzirem transitoriamente a jornada normal ou o número de dias de trabalho mediante a constatação de uma queda média não inferior a 20% das vendas no trimestre precedente, quando comparadas a igual período no ano anterior.

Na ocasião, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto em tela com uma emenda. Em linhas gerais, a emenda apresentada agrega as instituições financeiras entre as empresas que poderão reduzir a jornada de trabalho

de seus empregados nas condições especificadas, retira do Ministério do Trabalho a responsabilidade pela homologação do acordo coletivo e, finalmente, estabelece, para o caso de empresas recém constituídas, outros parâmetros para a aferição da redução da atividade econômica.

No dia 10 de março do corrente ano, a matéria foi amplamente discutida em reunião deste douto Colegiado, especialmente pelos ilustres deputados Jairo Carneiro e Jurandil Juarez. As ponderações e contribuições apresentados pelos nobres Pares, em nosso entendimento, em muito aperfeiçoam o projeto em comento e, assim sendo, acolhemo-as, incorporando-as a nosso Parecer.

Dessa forma, modificamos a redação do inciso I do art 2º da Lei nº 4.923/65, a fim de incluir a obrigatoriedade de que o texto do acordo coletivo para redução da jornada de trabalho, que porventura vier a ser firmado entre empresa e sindicato, seja registrado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego. Em que pesem esses procedimentos administrativos já estarem previsto no art. 614 CLT, julgamos que a inclusão desta obrigatoriedade no texto do projeto ressalta a importância em dar publicidade a tais atos e aumenta a segurança jurídica das relações trabalhistas.

Adicionalmente, acolhemos a sugestão de alteração do inciso III do art. 2º da emenda que apresentamos, de forma a que esteja previsto em lei a proporcionalidade entre a redução da jornada e a redução salarial.

Por fim, adicionamos novo inciso à emenda com o propósito de que, ao longo do período de vigência da redução da jornada de trabalho, seja garantida a manutenção do emprego daqueles trabalhadores sujeitos às novas regras. A esse respeito, convém mencionar que categorias com maior poder de barganha têm conquistado essa prerrogativa em negociações coletivas. A proposta, portanto, apenas estende esse benefício aos demais trabalhadores que se encontrem nas circunstâncias acima descritas.

Antes de concluirmos nosso Parecer, propomos mais uma alteração, que não foi sugerida na última reunião deste egrégio Colegiado, mas que nos parece relevante para aperfeiçoar a emenda que ora apresentamos. Nesse sentido, entendemos que os indicadores “vendas” e “movimentação de depósitos e empréstimos” não são os mais adequados para retratar uma “conjuntura

economicamente desfavorável”, capaz de permitir a redução da jornada de trabalho em uma dada empresa. Podem haver situações em que o volume de vendas decresce, mas a receita das vendas sobe, haja vista o aumento do preço unitário do produto comercializado. Semelhantemente, há circunstâncias em que o movimento financeiro (somatório de depósitos e saques) de determinada instituição financeira é positivo, mas o saldo dessas transações é negativo (saques superiores aos depósitos). Assim, sugerimos a substituição do indicador “vendas” por “receita de vendas” e “movimentação de depósitos e empréstimos” por “saldo de depósitos e empréstimos”.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.019, de 2009, com a emenda que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, referido no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º As empresas que tiverem uma queda média de 20% ou mais da receita de suas vendas ou do saldo de seus depósitos e empréstimos, no caso de instituições financeiras, nos três meses anteriores quando comparados com igual período do ano anterior, podem, transitoriamente, reduzir a jornada normal de trabalho obedecidas as seguintes condições:

I – A redução da jornada de trabalho será feita mediante acordo coletivo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados, cujo texto será registrado e depositado no Ministério do Trabalho e Emprego;

II – O prazo da redução de jornada não poderá exceder a três meses, prorrogáveis por igual período, desde que a situação das receitas de vendas ou do saldo de depósitos e empréstimos se mantenha igual ou inferior à da primeiro trimestre de redução de jornada;

III – A redução do salário será proporcional à redução da jornada de trabalho e não poderá ser superior a 25% do salário contratual, respeitado o salário mínimo;

IV – A comprovação da queda da receita de vendas será feita mediante exibição de notas fiscais emitidas durante o período de referência ou de balancete-resumo das mesmas notas fiscais e, no caso de instituições financeiras, a comprovação de queda do saldo de depósitos e empréstimos será feita por meio da exibição de balancetes patrimoniais referentes ao período estabelecido no caput.

V – Os documentos utilizados para a comprovação farão parte integrante do acordo coletivo firmado entre as partes.

VI – Durante o período de vigência do acordo, é vedada a dispensa do empregado submetido à redução de jornada de trabalho.

Parágrafo único. Empresas novas, que não disponham das informações referidas no caput, poderão, para os fins estabelecidos nesta lei, comprovar a queda da receita de vendas ou do saldo de depósitos e empréstimos, no caso de instituições financeiras, por meio da comparação dos dados do último trimestre com o trimestre imediatamente anterior ou, na impossibilidade de fazê-la, mediante a demonstração das dificuldades econômicas de seu negócio, com base no comportamento das referidas variáveis.”

Sala da Comissão, em 16 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.019/2009, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ubiali, que apresentou Complementação de Voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Ubiali - Presidente, Evandro Milhomen e Jurandil Juarez - Vice-Presidentes, Andre Vargas, Edson Ezequiel, João Maia, Uldurico Pinto, Vicentinho Alves, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, João Dado, Silas Brasileiro e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
